



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 354/2020

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Estadual apresentou, em dia 14 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 354 de 2020, oriundo da Mensagem Governamental de nº 66/2020, que “DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.” A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

A matéria constou em pauta das reuniões ordinárias dos dias 18, 19 e 20 de agosto do ano corrente e foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, CAE e COMAPA, para emissão de pareceres nos termos e prazos previstos na Resolução Legislativa n. 745/2019. Propostas de Emendas Modificativas, de autoria do Deputado Dermilson Chagas, foram encaminhadas à CCJR, em 25 de setembro de 2020.

Seguindo trâmite processual, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, no dia 19 de outubro, apresentou **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da Emenda Modificativa n. 01/2020, apresentada pela Relatora, Deputada Joana Darc, acolhendo integralmente a Emenda Modificativa n. 03/2020 e rejeitando integralmente as Emendas Modificativas n. 02/2020, 04/2020 e 05/2020, do Deputado Dermilson Chagas.

Por Despacho da Mesa Diretora, de 20 de agosto de 2020, este PL n. 354/2020 seguiu para apreciação e emissão do Parecer Conjunto no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos - CAE e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA, sob a relatoria do Deputado Dermilson Chagas. No voto, o nobre Deputado Relator, não vislumbro óbices à sua tramitação, manifestou voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 354/2020, de acordo com as emendas aprovadas no âmbito da CCJR, e nos termos de Emenda Modificativa n. 06/2020, apresentada pelo relator, no parecer conjunto.

Tendo em vista essa nova emenda n. 06/2020, apresentada pelo Deputado Dermilson Chagas no Parecer Conjunto CAE/COMAPA, os autos foram reencaminhados a esta relatoria, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise dos aspectos concernentes a esta Comissão Técnica, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 18/11/2020 08:39:26
CEP 69.050-030 - Manaus PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/11/2020 09:16:41



assembleiaam

www.aleam

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 18/11/2020 09:19:36

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 18/11/2020 10:11:32

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F673CE4E000534C5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a proposição atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos artigos 33, caput, da Constituição Estadual e art. 87 do Regimento Interno. Conforme o versa Art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, a iniciativa das leis ordinárias está no rol de proposições que podem ser deflagradas pelo ente Executivo. E estas podem sim receber emendas dos parlamentares, conforme o Art. 34, inciso I, da Constituição Estadual, onde lê-se:

Art. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§3º e 4º, desta Constituição; e (Redação dada pela EC N. 15, de 21.03.1995)

O Projeto de Lei pretende estabelecer o novo marco legal da atividade de aquicultura no Estado do Amazonas, entendida como a atividade de cultivo e/ou criação de organismos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá, total ou parcialmente, em meio aquático, desenvolvidas em viveiros escavados, semiescavados, viveiros de barragem, açudes, tanques, fluxo contínuo, canais de igarapé, tanques rede, dentre outros dispositivos de criação.

De acordo com a Justificativa, em anexo, “O estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura, além de pretender conferir celeridade e desburocratizar a legalização de empreendimentos aquícolas, sem, contudo, afrontar a legislação federal que trata do tema, retirará do mundo jurídico a Lei n. 4.330, de 30 de maio de 2016, cuja aplicação, por recomendação do Ministério Público Federal, foi afastada pelos órgãos e entidades ambientais estaduais, diante da constatação de que referido diploma legal continha dispositivos que permitiam, por exemplo, a introdução de espécies exóticas, o que contraria a legislação federal sobre o tema”.

Na Emenda apresentada pelo Deputado Dermilson Chagas no Parecer Conjunto CAE/COMAPA, observa-se as seguintes modificações ao texto:

Art. 1º O Art. 10 do Projeto de Lei n. 354/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10

Parágrafo único. Poderá ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente a implantação de empreendimentos aquícolas em canal de igarapé com características diferentes daquelas exigidas, e definidas conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, desde que:

.....” (NR)

Art. 2º O Art. 19 do Projeto de Lei n. 354/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial do Órgão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.”(NR)

De acordo com o Relator do Parecer Conjunto, a alteração proposta no Art.10 do presente Projeto de Lei 354/2020, visa adequar a implantação de empreendimentos aquícolas em canal de igarapé ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 18/11/2020 08:39:26
CEP 69.050-030 - Ma PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/11/2020 09:16:41



assembleiaam

www.aleam

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 18/11/2020 09:19:36

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 18/11/2020 10:11:32

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F673CE4E000534C5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

disposto no Art. 4º, § 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como novo "Código Florestal", que estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Na dicção da norma, lê-se:

“§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;”

Em relação à modificação do Art. 19, tem-se o objetivo de adequar a terminologia referente ao Órgão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que na redação original poderia ser confundida com o Órgão Ambiental Estadual competente.

Em face do exposto, consideramos que a propositura atende aos requisitos legais atinentes à sua admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade, vislumbrando assim a possibilidade pretendida do estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura no Amazonas.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 354/2020, oriundo da Mensagem Governamental n. 66/2020, nos termos das emendas aprovadas na CCJR, bem como da emenda apresentada no Parecer Conjunto CAE e COMAPA.

É o parecer.

Manaus, 10 de novembro de 2020.

JOANA DARC
Deputada Estadual PL/AM
Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 18/11/2020 08:39:26
CEP 69.050-030 - Ma PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/11/2020 09:16:41



assembleiaam

www.aleam.am.gov.br

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 18/11/2020 09:19:36

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 18/11/2020 10:11:32

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F673CE4E000534C5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

